

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
009/2009**

**(ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0062/2006)**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DO SERIDÓ DO RIO GRANDE DO NORTE-  
SINTRACONSE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º  
08.221.186/0001-10, com sede na Avenida Seridó, 850, 1º Andar, Centro, Caicó-  
RN, CEP 59.300-000, doravante denominada, abreviadamente, de  
COMPROMISSÁRIA, neste ato representado por seu presidente, **JOSÉ  
SIQUEIRA DE LIMA**, RG 000.396.923-SSP-RN, firma o presente **TERMO DE  
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, §  
6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª  
Região/RN, representado neste ato pelo Procurador do Trabalho, **Dr. MARCOS  
ANTÔNIO FERREIRA ALMEIDA**, nos seguintes termos:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta consiste na adequação da conduta dos compromissários às prescrições legais, mediante as obrigações de fazer e não fazer abaixo consignadas, cujo descumprimento ensejará a cominação de multa (*astreinte*), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

## **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ENTIDADE SINDICAL SIGNATÁRIA**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O entidade sindical signatária, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume as seguintes obrigações:

- 2.1) **INCLUIR**, nas guias de recolhimento da contribuição assistencial e da contribuição associativa da categoria profissional, previsão expressa acerca da facultatividade do referido desconto no salário dos trabalhadores associados ao sindicato, bem como do direito de tais trabalhadores em se opor ao desconto das referidas contribuições;
- 2.2) **DIVULGAR**, entre os trabalhadores, em assembleia da categoria ou qualquer outro meio de ampla divulgação, o caráter facultativo do desconto da contribuição assistencial e da contribuição associativa da categoria profissional, esclarecendo aos trabalhadores o seu direito de oposição ao referido desconto.

### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O descumprimento da cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada item descumprido.

**CLÁUSULA QUARTA** - O valor das multas e dos valores não pagos no prazo determinado serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**CLÁUSULA QUINTA** - A multa prevista nas cláusulas anteriores será reversível em espécie, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertida em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público do Trabalho.

**CLÁUSULA SEXTA** - A multa aplicada não é substitutiva das obrigações

pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que as multas tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, as mesmas serão executadas, perante à Justiça do Trabalho, como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, procedendo-se à execução de todas as obrigações de acordo com os artigos 880 a 882 da CLT.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente instrumento aditivo não tem o condão de revogar o Termo de Ajuste de Conduta nº 0062/2006, que continua plenamente em vigor, naquilo que não contrariar o presente instrumento aditivo.

**CLÁUSULA OITAVA** - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou de Termo de Ajuste de Conduta anteriormente firmado com o Ministério Público, o presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 876 da CLT.

**CLÁUSULA NONA** – O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica da entidade sindical e/ou de sua direção não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou outra instituição idônea, controlará a fiel e plena observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Estando assim compromissado, firma-se o

presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

**MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA**  
PROCURADOR DO TRABALHO

**JOSÉ SIQUEIRA DE LIMA**  
RG 000.396.923-SSP-RN

**TESTEMUNHAS:**

**LUCIANO MARTINS DE MEDEIROS**  
RG 896516-SSP/RN

**CÍCERO MILTON DE AZEVEDO**  
CPF 465945404-59